



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 963708 - SP (2024/0448180-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FERNANDO EDUARDO ISIDORO TEIXEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ OSÓRIO DIAS DE MORAIS FILHO - SP192600
MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em habeas corpus preventivo impetrado em favor de investigado em procedimento criminal, com representação pela expedição de mandado de prisão pela prática, em tese, dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e lavagem de dinheiro.
2. O Tribunal de origem denegou a ordem sob o fundamento de ausência de constrangimento ilegal, considerando que o inquérito policial ainda não foi concluído e não há ordem de prisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal a ser sanado, considerando a ausência de ordem de prisão e a alegação de falta de requisitos para a prisão preventiva, conforme o art. 312 do CPP.
4. Outra questão é a alegação de falta de contemporaneidade dos fatos, que ocorreram há mais de quatro anos, sem demonstração de reiteração criminosa ou elementos atuais que justifiquem a medida extrema.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva não pode ser utilizada como punição antecipada e deve estar fundamentada em elementos concretos que demonstrem risco à ordem pública, instrução processual ou aplicação da lei penal.
6. A contemporaneidade da medida constritiva de liberdade se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado.
7. A inversão do decidido pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento de matéria

fático-probatória, o que é vedado na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve estar fundamentada em elementos concretos que demonstrem risco à ordem pública, instrução processual ou aplicação da lei penal. 2. A contemporaneidade da medida constritiva de liberdade se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. 3. A via do habeas corpus não comporta revolvimento de matéria fático-probatória."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 93.498/MS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18/10/2012; STJ, AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/04/2021; STJ, AgRg no HC 716.043/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 04/04/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 963708 - SP (2024/0448180-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : FERNANDO EDUARDO ISIDORO TEIXEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ OSÓRIO DIAS DE MORAIS FILHO - SP192600
MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em habeas corpus preventivo impetrado em favor de investigado em procedimento criminal, com representação pela expedição de mandado de prisão pela prática, em tese, dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e lavagem de dinheiro.
2. O Tribunal de origem denegou a ordem sob o fundamento de ausência de constrangimento ilegal, considerando que o inquérito policial ainda não foi concluído e não há ordem de prisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal a ser sanado, considerando a ausência de ordem de prisão e a alegação de falta de requisitos para a prisão preventiva, conforme o art. 312 do CPP.
4. Outra questão é a alegação de falta de contemporaneidade dos fatos, que ocorreram há mais de quatro anos, sem demonstração de reiteração criminosa ou elementos atuais que justifiquem a medida extrema.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva não pode ser utilizada como punição antecipada e deve estar fundamentada em elementos concretos que demonstrem risco à ordem pública, instrução processual ou aplicação da lei penal.

6. A contemporaneidade da medida constritiva de liberdade se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado.

7. A inversão do decidido pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve estar fundamentada em elementos concretos que demonstrem risco à ordem pública, instrução processual ou aplicação da lei penal. 2. A contemporaneidade da medida constritiva de liberdade se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. 3. A via do habeas corpus não comporta revolvimento de matéria fático-probatória."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 93.498/MS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18/10/2012; STJ, AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/04/2021; STJ, AgRg no HC 716.043/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 04/04/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 53-56, que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de FERNANDO EDUARDO ISIDORO TEIXEIRA, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Depreende-se dos autos que o agravante é investigado em procedimento criminal, com representação pela expedição de mandado de prisão em seu desfavor, pela

prática, em tese, dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e lavagem de dinheiro.

Irresignada, a defesa, impetrou prévio *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

[...] DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. [...] Tese de julgamento: “1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado. 2. O inquérito policial ainda não foi concluído e não há ordem de prisão.” [...] (fls. 10;11)

Aduz que:

[...] 1. Ausência de requisitos do artigo 312 do CPP: Não há demonstração concreta de risco à ordem pública, instrução processual ou aplicação da lei penal.

2. Falta de contemporaneidade: Os fatos ocorreram há mais de quatro anos, sem qualquer demonstração de reiteração criminosa ou outros elementos atuais que justifiquem a medida extrema.

3. Impacto desproporcional: O paciente é o principal provedor de sua família, que inclui filhos menores, conforme comprovado nos autos. [...] (fl. 5)

Nas razões do presente inconformismo, o Agravante repisa os argumentos deduzidos no writ, alega constrangimento ilegal e falta de fundamentação idônea à representação pela expedição de mandado de prisão em desfavor do agravante.

Requer a reconsideração da decisão hostilizada.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante a necessidade de reforma do decisor.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 53-56. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

In casu, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Transcrevo, por oportuno, trechos do acórdão hostilizado:

[...] O habeas corpus é excepcional e deve ser concedido apenas em casos de constrangimento ilegal flagrante.

Não há ordem de prisão em desfavor do paciente, caracterizando a ausência de constrangimento ilegal.

O inquérito policial está em andamento e não foram imputados delitos ao paciente até o momento.

A alegação de prejuízos e a suficiência de medidas alternativas não se sustentam na ausência de coação ou ameaça à liberdade de locomoção. [...] (fl. 10)

Se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, não há que se falar em violação ao princípio de presunção de inocência.

Demais disso:

[...] A imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública. Precedentes [...] (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, D Je 14/04/2021).

No mais, quanto à aventada ausência de contemporaneidade da medida constritiva de liberdade, tenho que a representação da prisão foi solicitada, considerando a necessidade de sua imposição no momento da decretação; não havendo que se falar em extemporaneidade da medida.

No mais:

[...] A contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica 'da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. [...] (AgRg no HC 716.043/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, D Je de 4/4/2022).

Ademais, cumpre consignar que a inversão do que restou decidido pelas instâncias ordinárias, demandaria, impreterivelmente, revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado na estreita via do habeas corpus, ainda mais quando não se demonstrou de plano a existência das alegações do agravante, e não há manifesta ilegalidade ou teratologia identificadas.

A propósito:

"O paciente não demonstrou a sua imprescindibilidade aos cuidados das menores. Rever tal posicionamento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental" (AgRg no HC n. 754.776/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je de 16/8/2023).

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, caso venha a ser decretada a prisão cautelar em desfavor do agravante, não merece prosperar e, como registro, a fundamentação do Tribunal local:

[...] Por fim, não se cogita de possível substituição por prisão domiciliar, logo, por ora, não há efeito algum a condição de ser pai (fls. 25), aliás, não se mostrou que ele seja o único cuidar da criança. [...] (fl. 14)

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 16/3/2016, editou a Súmula n. 568, segundo a qual:

"o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois não há nos autos ordem de prisão em desfavor do agravante.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 963.708 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0448180-3

Número de Origem:
15002825020208260070 23378720520248260000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA
ADVOGADOS : JOSÉ OSÓRIO DIAS DE MORAIS FILHO - SP192600
MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO EDUARDO ISIDORO TEIXEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO EDUARDO ISIDORO TEIXEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ OSÓRIO DIAS DE MORAIS FILHO - SP192600
MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025